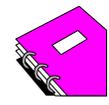




Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 010

05/02/2004

Sumário:

- IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA
- IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004 - ANO-CALENDÁRIO DE 2003
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2004 - TABELA DIÁRIA
- AVISO PRÉVIO - GENERALIDADES
- SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE JANEIRO DE 2004 - 1,27%
- BENEFÍCIOS - GÊMEOS NÃO DÃO DIREITO A DOIS SALÁRIOS-MATERNIDADE



IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA

A Instrução Normativa nº 392, de 30/01/04, DOU de 04/02/04, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Em síntese:

- a empresa (fonte pagadora), estará obrigada a comprovar nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, no prazo de 15 dias da data da retenção;
- a não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença;
- a instituição financeira está obrigada a fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na

fonte; os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; as importâncias pagas a título de honorários assistenciais; e a indicação do advogado da reclamante.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n o 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal

Art. 1º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º - Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º - O imposto retido na fonte de acordo com o caput é:

I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º - A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de janeiro de 2004.

Art. 2º - Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º - A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 4º - A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

- I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 2º ;
- II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;
- IV - a indicação do advogado da reclamante.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
EXERCÍCIO DE 2004 - ANO-CALENDÁRIO DE 2003**

A Instrução Normativa nº 393, de 02/02/04, DOU de 04/02/04, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil.

Para este ano, o prazo para entrega vai até o dia 30 de abril de 2004. A Multa pelo atraso na entrega é de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, sendo o valor mínimo de R\$ 165,74 e valor máximo de 20% do imposto de renda devido. A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada, respectivamente, pelo art. 25 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano- calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não- tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano- calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano- calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos- calendário anteriores ou do próprio anocalendário de 2003;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º - Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º - É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não- tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

§ 4º - A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Opção pela Declaração Simplificada

Art. 2º - Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 1º - A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

§ 2º - O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

§ 3º - O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial.

Prazo de entrega

Art. 3º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até 30 de abril de 2004.

Declaração Elaborada em Computador

Art. 4º - A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em computador mediante a utilização do programa gerador próprio, deve ser:

I - enviada pela Internet;

II - entregue em disquete, nas agências do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário de expediente bancário.

§ 1º - A comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Internet ou em disquete será feita por meio de recibo gravado após a transmissão no próprio disquete ou no disco rígido do computador que contenha a declaração transmitida, cuja impressão ficará a cargo do contribuinte.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente à declaração apresentada anteriormente.

Art. 5º - O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2004.

Declaração por Telefone ou pelo Sistema On-line

Art. 6º - A Declaração de Ajuste Anual Simplificada pode ser apresentada por telefone ou pelo sistema on-line, desde que o contribuinte satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha tido, em 31 de dezembro de 2003, a posse ou propriedade de bens ou direitos de valor total não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - faça opção pelo desconto simplificado, a que se refere o § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;

III - não tenha passado à condição de residente no Brasil em 2003; e

IV - não deseje incluir em sua declaração rendimentos, bens e direitos de seus dependentes obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações por telefone ou pelo sistema on-line será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2004.

Art. 7º - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone deve ser feita por meio dos seguintes números:

I - 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no Brasil;

II - 55- 78300- 78300, quando a ligação for efetuada do exterior.

§ 1º - A tarifa da ligação telefônica aplicável é:

I - no caso do inciso I do caput, aquela aplicável às chamadas "0300";

II - no caso do inciso II do caput, aquela cobrada nas chamadas internacionais.

§ 2º - O custo da ligação telefônica, inclusive os tributos incidentes, é do declarante.

Art. 8º - A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, quando apresentada pelo sistema on-line, deve ser efetuada e transmitida a partir do endereço .

Declaração em Formulário

Art. 9º - A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em formulário, deve ser apresentada nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 1º - A Declaração de Ajuste Anual no modelo completo deve ser apresentada em uma via juntamente com o respectivo recibo de entrega devidamente preenchido, nos quais será aposto o carimbo de recepção, sendo o recibo devolvido ao contribuinte como comprovante de entrega.

§ 2º - A Declaração de Ajuste Anual Simplificada deve ser apresentada em duas vias, nas quais será aposto o carimbo de recepção, sendo uma delas devolvida ao contribuinte como comprovante de entrega.

§ 3º - O custo do serviço prestado pela ECT será de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) e correrá por conta do declarante.

§ 4º - É vedada a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em formulário, original ou retificadora, após o prazo determinado no art. 3º .

Contribuinte no Exterior

Art. 10. O contribuinte ausente no exterior pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual:

- I - pela Internet;
- II - em formulário ou em disquete nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;
- III - por telefone;
- IV - pelo sistema on-line.

Apresentação após o Prazo

Art. 11. Após o prazo determinado no art. 3º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

- I - pela Internet;
- II - em disquete nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;
- III - por telefone;
- IV - pelo sistema on-line.

Multa pelo Atraso na Entrega

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado no art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês- calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo:

I - tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

III - será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito a restituição.

§ 2º - A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Declaração de Bens e Direitos

Art. 13. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2003, seu patrimônio e o de seus dependentes, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2003.

Parágrafo único. Fica dispensada a inclusão, na declaração de bens e direitos:

I - de saldos de contas correntes bancárias e de poupança e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - de bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - do conjunto de ações ou quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - das dívidas e ônus reais do contribuinte e de seus dependentes, em 31 de dezembro de 2003, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pagamento do Imposto

Art. 14. O saldo do imposto pode ser pago em até seis quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até 30 de abril de 2004;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 2º - O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria da Receita Federal a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - débito em conta corrente bancária, por meio do aplicativo Sicalweb, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço ;

III - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

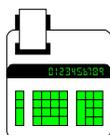
§ 3º - No caso de pessoa física que preste serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além do previsto no § 2º, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria da Receita Federal, por meio do Banco do Brasil S. A., Núcleo Regional de Apoio a Negócios Internacionais (Nurin), prefixo 1608- X, Brasília- DF.

Disposições Finais

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica formalmente revogada a Instrução Normativa SRF nº 298, de 12 de fevereiro de 2003, e, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO FEVEREIRO/2004

TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA FEVEREIRO/2004	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	0,002544	0,000000	1,00000000
03	0,002544	0,002544	1,00002544
04	0,002544	0,005088	1,00005088

05	0,002544	0,007632	1,00007632
06	0,002544	0,010176	1,00010176
07	-	0,012720	1,00012720
08	-	0,012720	1,00012720
09	0,002544	0,012720	1,00012720
10	0,002544	0,015264	1,00015264
11	0,002544	0,017809	1,00017809
12	0,002544	0,020353	1,00020353
13	0,002544	0,022897	1,00022897
14	-	0,025442	1,00025442
15	-	0,025442	1,00025442
16	0,002544	0,025442	1,00025442
17	0,002544	0,027986	1,00027986
18	0,002544	0,030531	1,00030531
19	0,002544	0,033076	1,00033076
20	0,002544	0,035620	1,00035620
21	-	0,038165	1,00038165
22	-	0,038165	1,00038165
23	-	0,038165	1,00038165
24	-	0,038165	1,00038165
25	0,002544	0,038165	1,00038165
26	0,002544	0,040710	1,00040710
27	0,002544	0,043255	1,00043255
28	-	0,045800	1,00045800
29	-	0,045800	1,00045800
01/03/04	-	0,045800	1,00045800

Com a aplicação da última tabela para atualização de débitos trabalhistas (mensal), o valor fica atualizado até o dia 01/02/04. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido Com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a/m.

Exemplo:

Valor em 01.02.2004 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23.02.2004:

R\$ 13.648,00 x 1,00038165 = R\$ 13.653,21

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,12

Total em 23.02.2004 = R\$ 13.753,33

Fonte: TRT 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



AVISO PRÉVIO GENERALIDADES

O aviso prévio cabe somente nos casos de contratos de trabalho, por prazo indeterminado, nos casos de dispensa sem justa causa, ou nos contratos a prazo, quando prevista a cláusula assecuratória de rescisão antecipada.

O aviso prévio indenizado projeta-se mais um mês para efeitos de pagamentos do: 13º salário e férias indenizadas, bem como para efeito da indenização adicional, de que trata o art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Integra-se as horas extras, todos os adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade, etc.), prêmios, comissões, gratificações e outros, no cálculo do aviso prévio indenizado.

A interrupção do cumprimento do Aviso Prévio, pelo empregador, dá direito ao empregado à indenização do restante dos dias que faltam. A data de pagamento da rescisão, será o menor prazo, entre os dois prazos previstos na legislação.

É devido o aviso prévio indenizado, nos casos de dispensa indireta. Quando trabalhado, paga-se como saldo de salários.

Afastamento por doença ou acidente do trabalho durante o cumprimento do Aviso Prévio

Se ocorrer o afastamento, por motivo de doença ou acidente do trabalho, durante o cumprimento do Aviso Prévio, a rescisão contratual ocorrerá no seu término. Portanto, não é prorrogado (art. 489 da CLT).

Exemplo:

Se o empregado afasta-se no 20º dia do cumprimento do aviso prévio, a empresa deverá pagar apenas os 10 dias restantes e o contrato ficará rescindido no 30º dia (término do aviso prévio).

Por outro lado, se o empregado afasta-se no 10º dia, a empresa deverá pagar apenas os 15 dias e o contrato ficará rescindido no 30º dia (término do aviso prévio).

Fonte: José Serson, Curso de Rotinas Trabalhistas, 36ª edição, Ed. LTr, pág. 203.

"Desde que pré-avisado o empregado, a doença superveniente, determinando seu afastamento, não interrompe o curso do aviso e o contrato se tem por rescindido na data em que o mesmo termina (TST; RR 7.312/89.5, Ney Doyle, Ac. 2ª T. 1.958/91)."

Afastamento por doença após dado o Aviso Prévio Indenizado

Se o empregado teve o afastamento após a comunicação do Aviso Prévio Indenizado, o referido atestado é nulo. Pois, o afastamento não ocorreu na vigência do contrato de trabalho. A introdução do art. 489 da CLT, diz que o aviso prévio, uma vez dado, a rescisão do contrato de trabalho torna-se "efetiva" após expirado o seu prazo. Portanto, não há de se falar em prorrogação.

Pedido de demissão

O empregado que pede demissão, sem justa causa, está obrigado a comunicar a empresa com antecedência de 30 dias (aviso prévio). O não cumprimento, dá a empresa o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo (art. 487, § 2º, CLT). No entanto, consulte a convenção/acordo coletivo da categoria, verificando-se sobre as condições mais vantajosas ao empregado.



RESUMO - INFORMAÇÕES

SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE JANEIRO DE 2004 - 1,27%

De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 7, de 02/02/04, DOU de 03/02/04, da Coordenação-Geral de Administração Tributária, a taxa de juros relativa ao mês de janeiro de 2004, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de fevereiro de 2004, é de 1,27%.

BENEFÍCIOS - GÊMEOS NÃO DÃO DIREITO A DOIS SALÁRIOS-MATERNIDADE

O benefício é relativo a cada emprego da segurada

Todas as mulheres que contribuem para a Previdência Social e estão grávidas têm garantido o salário-maternidade, desde que tenham cumprido a carência exigida pelo INSS para a concessão do benefício. O salário-maternidade é concedido à segurada por 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois. Nos casos de parto de gêmeos ou mais bebês, a segurada tem direito a apenas um benefício. A mulher só terá direito a dois salários- maternidade se for empregada e contribuinte individual ao mesmo tempo.

De acordo com a legislação previdenciária, para ter direito a receber dois salários-maternidade, a segurada precisa ter empregos concomitantes ou atividades simultâneas. A lei assegura que o benefício é relativo a cada emprego ou atividade exercida pela segurada, descartando a associação entre o número de filhos e a quantidade de benefícios.

A Gerência Executiva do INSS em Juazeiro (BA) recebeu, por meio da Rádio Liberdade FM, a carta da trabalhadora rural Anaíldes Rodrigues dos Santos, que teve gêmeos. Como as crianças foram registradas em datas diferentes, a mãe acreditava ter direito a dois salários-maternidade. Como para o INSS o que vale é a data de nascimento e não a de registro, Anaíldes teve o segundo salário-maternidade indeferido.

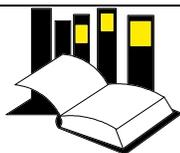
Salário-maternidade - A legislação previdenciária assegura o direito ao benefício à empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, contribuinte individual (autônoma e empresária), segurada especial e facultativa.

O salário-maternidade pago à segurada empregada é igual à sua remuneração integral e não exige carência. Para a trabalhadora avulsa, o benefício corresponde a seu salário integral, equivalente a um mês de trabalho. Já a empregada doméstica recebe o valor igual ao seu último salário de contribuição e, nos dois casos, não é exigida a carência. A segurada especial recebe o valor de um salário mínimo e precisa ter, no mínimo, 10 contribuições mensais antes do parto. (CV/JEF)

Fonte: Agência de Notícias da Previdência Social, 06/02/2004.

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br